



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10980.007873/2005-23
<b>Recurso n°</b>	137.052 Voluntário
<b>Matéria</b>	DCTF
<b>Acórdão n°</b>	302-39.096
<b>Sessão de</b>	18 de outubro de 2007
<b>Recorrente</b>	BONATS INFORMÁTICA LTDA SC
<b>Recorrida</b>	DRJ-CURITIBA/PR

---

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2001

Ementa: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

A lei que comina penalidade menos severa deve ser aplicada a atos ou fatos pretéritos ainda não definitivamente julgados, observada a aplicação da multa mínima exigível, por expressa determinação legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

## Relatório

Adoto e transcrevo, inicialmente, o relato de fl. 18, que bem narra os fatos ocorridos até aquela fase processual:

*“Versa o presente processo sobre auto de infração (fl. 03), mediante o qual é exigido da contribuinte em epígrafe o crédito tributário total de R\$ 1.044,73, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2001.*

*2. Referido lançamento foi efetuado com fundamento nos seguintes dispositivos legais: art. 113, § 3º e 160 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 4º, combinado com art. 2º da Instrução Normativa SRF n.º 73/96; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF n.º 126 de 30/10/98 combinado com o item I da Portaria MF n.º 118/84, art. 5º do DL 2.124/84 e art. 7º da MP n.º 16/01 convertida na Lei n.º 10.426, de 24/04/2002.*

*3. A interessada interpôs impugnação (fl. 01/02) em 29/07/2005, alegando, em síntese, que uma lei tributária não pode ser aplicada a fato ocorrido antes da sua vigência, razão pela qual é totalmente improcedente o presente auto de infração, referente aos trimestres do ano-calendário de 2001, posto que se baseou na Medida Provisória n.º 16/2001, convertida na Lei n.º 10.426/2002.*

*4. À fl. 10, termo de revelia (ciência em 21/09/2005 – fl. 12). Em 03/10/2005, com base no Parecer Cosit/Cotir/Ditir n.º 26/97, proferiu-se despacho decisório (fl. 13) para cancelar o termo de revelia e considerar tempestiva a impugnação (ciência – fl. 15). Posteriormente, em 13/10/2005, o processo foi encaminhado para julgamento.”*

Em 13 de setembro de 2006, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento, nos termos do Acórdão n.º 06-12.138 – 3ª Turma da DRJ/CTA (fls. 17 a 25), cuja ementa transcrevo:

*“Assunto: Obrigações Acessórias*

*Ano-calendário: 2001*

*Ementa: DCTF. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. PENALIDADE MENOS SEVERA. RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA MÍNIMA EXIGÍVEL.*

*A lei que comina penalidade menos severa aplica-se a atos pretéritos ainda não definitivamente julgados, observada, todavia, a aplicação da multa mínima exigível em face de expressa determinação legal.*

*Lançamento Procedente.”*

Para o mais completo conhecimento de meus I. Pares, leio em sessão os fundamentos que nortearam o voto condutor do mesmo.

*Guilherme*

Intimada da decisão de primeira instância administrativa de julgamento, com ciência em 19/10/2006 (AR à fl. 28), a Interessada, com guarda de prazo, interpôs o recurso de fls. 29/30, repisando, *in totum*, o argumento apresentado quando da impugnação (uma Lei Tributária não pode ser aplicada a fato ocorrido antes de sua vigência), e acrescentando, apenas, que o Auto de Infração é nulo porque induziu o Recorrente a erro, quando se cobrou o pagamento da exigência com redução de 50% (02/08/2005), não condizendo com o preceito legal incutido no art. 6º da Lei nº 8.218/91, que propiciou a entrega da impugnação apenas quando já havia sido ultrapassada a data limite para a sua apresentação tempestiva (27/07/2005).

Requer seja declarado nulo o lançamento e, por via de consequência, seja cancelada a exigência das multas.

O arrolamento de bens e direitos para garantia de instância foi dispensado, por força do disposto no § 7º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento.

Esta Conselheira os recebeu, na forma regimental, em sessão realizada aos 14/06/2007, numerados até a folha 32 (última do processo).

É o Relatório.

*Emília Augusto*

## Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Relatora

O recurso de que se trata apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Em sua defesa, a Contribuinte, além do argumento referente ao mérito do litígio, constante da impugnação, qual seja, inaplicabilidade de lei tributária antes de sua vigência, traz novo argumento, especificamente, a nulidade do Auto de Infração por vício formal.

Este último argumento que, na verdade, trata-se de preliminar, estaria, a princípio, precluso, mas como entendo que a empresa, na hipótese, lastreou-se em controvérsia levantada pela própria Turma de Julgamento da DRJ, considero cabível enfrentá-lo.

São os artigos 59, 60 e 61 do Decreto nº 70.235/72 que tratam das nulidades previstas em sede do Processo Administrativo Fiscal.

Dispõem os mesmos:

*“Art. 59. São nulos:*

*I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. [Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993]*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo ao sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

*Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.”*

O art. 10 do Decreto nº 70.235, por sua vez, trata dos requisitos essenciais aos quais se subsume o Auto de Infração, como instrumento de formalização da exigência de crédito tributário.

*Emília*

*"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I – a qualificação do autuado;*

*II – o local, a data e a hora da lavratura;*

*III – a descrição do fato;*

*IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."*

Passo à análise do Auto de Infração de fls. 03.

Dele constam, com efeito, todos os requisitos previstos no supra transcrito art. 10 do Decreto nº 70.235/72, além de ter sido lavrado por pessoa competente, no caso, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Vergílio Concetta.

Em especial, dele consta, no campo "INTIMAÇÃO": *"Fica o contribuinte identificado INTIMADO a recolher ou impugnar no prazo de trinta dias contados da ciência deste Auto de Infração o presente crédito tributário (...)"*. (grifei)

No campo 8 do referido Auto de Infração constam os "Dados para Preenchimento do DARF até a Data de Vencimento", entre os quais a própria "Data de Vencimento", no caso, 02/08/2005.

No campo superior direito daquela peça consta a seguinte ressalva; *"Para pagamento via internet, acesse a página da SRF no endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) - Pagamentos – Darf – Pagamento e Agendamento on-line e utilize os dados constantes no rodapé, válidos até a data do vencimento."*

Claro está que o campo 8 acima indicado trata-se do citado "rodapé".

Entendo que o prazo de trinta dias para o recolhimento do crédito ou a apresentação de impugnação, conforme previsto no Decreto nº 70.235/72 não deve ser confundido com a data limite que a Administração estabeleceu, *in casu*, para o "vencimento da obrigação".

Outro aspecto a ser analisado refere-se aos efeitos decorrentes da anulação de um ato administrativo.

Ada Pellegrini Grinover<sup>1</sup> expressa o seguinte entendimento: *"(...) a decretação da nulidade implica perda da atividade processual já realizada, transtornos ao juiz e às partes e demora na prestação jurisdicional almejada, não sendo razoável, dessa forma, que a simples possibilidade de prejuízo dê lugar à aplicação da sanção; o dano deve ser concreto e efetivamente demonstrado em cada situação. (...) o princípio do prejuízo constitui,*

<sup>1</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini e outros *in* "As Nulidades do Processo Penal", 6ª ed, RT, São Paulo, 1997, p. 26/27.

*ELISA*

*seguramente, a vigia mestre do sistema das nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão-somente um instrumento para a correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência a formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida.” (grifei)*

Na hipótese em comento, houve prejuízo para o sujeito passivo?

Entendo que não, em especial pelo fato de a Primeira Instância de Julgamento, fundamentando-se no Parecer MF/SRF/COSIT/COTIR/DITIR n.º 26<sup>2</sup>, de 09 de abril de 1997, ter considerado a impugnação apresentada tempestiva, julgando o mérito do litígio.

E qual seria a conseqüência da decretação de nulidade nesta Segunda Instância?

Dispõe o art. 173 do CTN, *in verbis*:

*“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento teria sido efetuado;*

*II – da data em que se tornar definitiva a decisão que tiver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”*

Em outras palavras, com a decretação da nulidade do auto de infração, se fosse o caso, a Administração estaria autorizada a emitir novo lançamento, desde que relativos aos mesmos fatos, dentro do prazo de cinco anos contados a partir da data da decisão que anulou o lançamento anteriormente efetuado.

E, com este novo lançamento, que em nada afetaria o mérito do litígio ora tratado – Atraso na Entrega de DCTF – apenas se estaria postergando a prestação jurisdicional administrativa.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar argüida.

Como salientei, a única razão de mérito apresentada pela Contribuinte refere-se a alegada aplicação de lei tributária antes de sua vigência.

Isto porque, para fundamentar a exigência fiscal, o AFTN Autuante fundamentou-se na MP n.º 16/92, a qual apenas foi convertida em lei (Lei n.º 10.426) em 24/04/2002.

<sup>2</sup> “Considerando que o art. 11, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72, fixa prazo único para pagamento ou impugnação do débito tributário, há que prevalecer, para os efeitos de se considerar tempestiva a impugnação, o prazo expressamente pré-estabelecido no DARF, se superior a trinta dias.”

Defende que, como as DCTF's referiam-se ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2001, não poderiam ser alcançadas pela Lei em comento.

Comprovado está que a Recorrente concorda que as declarações em questão foram entregues com atraso.

Esta matéria foi bem enfrentada no voto condutor do Acórdão recorrido, que não merece qualquer reparo.

E por considerar nele expresso meu próprio entendimento, transcrevo excerto do mesmo, adotando suas fundamentações.

"(...)

*Quanto ao argumento relacionado à irretroatividade da lei, é de se contrapor que, ao abrigo do art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN e Portaria MF n.º 118/84, que lhe delegou competência para tanto, o Secretário da Receita Federal, pela IN n.º 129/1986, instituiu a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, bem como a obrigação acessória de os contribuintes prestarem mensalmente informações relativas à obrigação principal de tributos e/ou contribuições federais, por meio daquele formulário, fixando, no caso de inobservância, a multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983.*

*Outros atos normativos foram editados, estabelecendo orientações técnicas e procedimentais, sem contudo, inovar ou criar qualquer outra obrigação para a pessoa jurídica [é o caso, pex., das IN 73/94 e 73/96, cujos itens 5.1, letra "b" da primeira e art. 4º da segunda, fixaram:*

*5.1 Serão aplicadas as penalidades previstas nos §§2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei n.º 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei n.º 2.065/83, .....*

*a).....*

*b) multa de 69,20 UFIR por mês-calendário ou fração de atraso*

*...*

*Art. 4º A falta de entrega da DCTF, no prazo estipulado no artigo anterior, sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa correspondente a R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), por mês calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e termo final a data da efetiva entrega da declaração*

*Pertinente legislação está consolidada no art. 966 do RIR/99 e prescreve, dentre outros, e para os três primeiros trimestres do ano calendário em questão, a aplicação de R\$ 57,34 ao mês calendário ou fração, se o formulário ou outro meio de informação padronizado [caso da DCTF], for apresentado após o período determinado. O critério de 2% sobre o montante declarado, trazido pela Lei 10.426/02 e que substitui o anterior – 57,34 por mês ou fração – a partir do ano*

*EMILIA*



*calendário 2002 somente prevalecerá sobre o montante declarado quando for inferior ao critério de 57,34 por mês ou fração e superior a R\$500,00 – penalidade mínima. Já para a DCTF do 4º trimestre de 2001, cujo correspondente prazo final de entrega data de 15/02/2002, devem ser aplicadas as regras trazidas pela Medida Provisória n.º 16/2001 (publicada em 26/12/2001), convertida na Lei n.º 10.426/02.*

*De fato, do cotejo da descrição dos fatos/fundamentação, com os valores autuados, pode-se concluir pela correção da exigência, pois: o atraso existiu e a multa aplicada, nos 2º e 3º trimestres de 2001, foi a penalidade equivalente a 57,34 x o n.º meses de atraso, critério vigente para as DCTF apresentadas até 26/12/01, data da publicação da MP 16/01, convertida na Lei 10.426/02. Portanto, para a DCTF do 4º trimestre, foi aplicada a penalidade mínima de R\$ 500,00, prevista na Lei 10.426/02, ou seja, na correspondente legislação de regência.*

*Embora não tenha sido empregada no presente caso, importa ressaltar que a retroatividade benigna tem amparo no artigo 106, "c", do CTN:*

*"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática." (Grifou-se)*

*Outrossim, essa questão está esclarecida na "descrição dos fatos/fundamentação" parte do auto de infração: "a entrega da DCTF fora do prazo ... enseja a aplicação da multa correspondente a R\$57,34 por mês-calendário ou fração. Se mais benéfica, enseja a aplicação da multa de 2% sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que integralmente pago, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$ 500,00. Em caso de inatividade no trimestre aplica-se a multa mínima de R\$ 200,00. A multa cabível foi reduzida em cinquenta por cento em virtude da entrega espontânea da declaração, exceto no caso da multa aplicada ter sido a multa mínima."*

Cumpra acrescentar que a redução de 50% prevista pela Lei n.º 8.218/91 refere-se à hipótese de o crédito tributário exigido ser recolhido à vista; os 40% de redução atingem os pedidos de parcelamento formalizados dentro do prazo.

Em outras palavras, dada a peculiaridade de existirem, aparentemente, dois prazos, e, embora para o acolhimento da impugnação seja aceito aquele pré-estabelecido no

*EMULA*

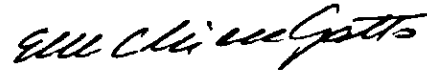
DARF, se superior a trinta dias, a Recorrente não promoveu o recolhimento do referido crédito tributário, optando por impugnar a exigência.

Assim, não há porque, em fase recursal, insurgir-se em relação a este fato.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora